

Sorriso – MT, 19 de julho de 2023.

À

**Pregoeira: KELLY FERNANDA GONÇALVES**

**Ref: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/31714.**

**BRAÇO FORTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 49.671.328/0001-29, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Projetada, nº 821, Jardim Belo Horizonte, Cidade Sinop-MT, CEP 78.556-316, vem, por sua advogada (procuração anexo), apresentar:

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

supra mencionado, que faz nos seguintes termos:

### **I. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no item 23.1 do Edital e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

## II. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

## III. DAS NECESSÁRIAS ALTERAÇÕES AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ANTE AS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, tais como as previstas no item da qualificação técnica, conforme discorrerá a seguir.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

## **1. DAS EXIGÊNCIAS DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCERIA:**

### **1.1 Da exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro em no mínimo 16,66% de forma contrária ao entendimento do Tribunal de Contas da União**

O item 11.11, B, do Instrumento Convocatório estabelece como um dos critérios de qualificação econômico- financeira que as empresas licitantes apresentem comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação.

Referente a previsão editalícia mencionada, entende a Representante que deve ser revista. Isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais.

Vejamos que a exigência do edital: 11.11, B, Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, encontra-se contrária ao art. 37, inc. XXI, da Constituição da República que prevê que somente as exigências mínimas relativas às qualificações técnica e econômico- financeira poderão ser demandadas dos interessados nos procedimentos licitatórios.

Exigências mínimas significam, por sua vez, aquelas reputadas indispensáveis para comprovar a capacidade do particular para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

O art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93 reforça essa conclusão, ao proibir à Administração de admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, assim entendida qualquer exigência que, por ser irrelevante ou não fundamental para a seleção de

uma proposta vantajosa, ocasione restrição imotivada à competitividade.

A demonstração de qualificação econômico-financeira se relaciona com a comprovação da boa situação econômica da licitante, de modo a atestar sua capacidade de assunção de compromissos financeiros.

Sua comprovação ocorre por meio do atendimento das exigências arroladas no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Na legislação há indicação de que tanto a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo estará restrita a 10% do valor licitado.

Contudo, a referida Lei não traz em seu corpo previsão de exigência de qualificação econômico-financeira a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro, nos moldes do estatuído no presente edital, ferindo desta forma o disposto no instrumento legal de regramento das licitações e contratos administrativos, resta claro portanto que a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais.

**Da mesma forma é a jurisprudência deste Tribunal de Contas que admite tal exigência apenas nos certames destinados à contratação somente em casos de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, o que não é o presente caso.**

Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

representação com pedido de cautelar. Irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços conduzido pelo Mpog para contratação de empresa especializada na organização de eventos. cautelar concedida. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ADESÃO FUTURA POR ITENS E O CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. possibilidade de contratação de itens registrados com preços superiores àqueles praticados PELAS DEMAIS LICITANTES. restrição à competitividade EM VIRTUDE DE CRITÉRIO DE habilitação econômico-financeira que demandam alta liquidez das licitantes. inclusão de itens na planilha de preços (serviços de hospedagem,

locação de espaço e serviços da liberação da documentação) que não podem ser alterados pelas licitantes, e cuja remuneração será efetivada com base em propostas a serem apresentadas pela contratada no momento da realização dos eventos, com riscos à impessoalidade dos atos. fixação de preços mínimos. conhecimento e Procedência. determinação de anulação da licitação. certificações e determinações.

ACÓRDÃO 1712/2015 – PLENÁRIO – Tribunal de Contas da União.

**A exigência em questão possui o condão de restringir a competitividade, por afastar potenciais interessados em participar do certame, em afronta ao inc. I do §1º do art. 3º da Lei 8.666/1993 e caput do art. 2º do Decreto 10.024/2019 (princípio da competitividade), com potencial danos ao erário.**

Lado outro, não há que se falar em regularidade da exigência ante a equivocada classificação do objeto da licitação como serviços de dedicação exclusiva de mão de obra.

Pois, conforme se extrai do item 02 que trata do objeto da licitação a mesma compreende a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, LIMPEZA, COLETA E HIGIENE NAS DEPENDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E MÉDICO-HOSPITALARES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, **PRODUTOS SANEANTES DE USO HOSPITALAR, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**, PARA AS ÁREAS INTERNA, EXTERNA , JARDINAGEM E LIMPEZA DE CAIXA D’ÁGUA PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES DA SES/MT”, **não sendo dedicação exclusiva de mão de obra o objeto do presente certame, de forma que no próprio edital consta a necessidade de aplicação de produtos saneantes, materiais, máquinas e equipamentos.**

Desta feita, a exigência de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66%, contraria os termos legais, devendo ser imediatamente excluída.

## **1.2 Da exigência de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor global**

O item 11.11, C, do Edital exige para Qualificação Econômico-Financeira a comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor global que a empresa concorre, a ser comprovada da seguinte forma:

Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Ocorre que tal exigência afronta a competitividade e os padrões das licitações de mercado, haja vista que exigir apenas comprovação de patrimônio líquido, e a não possibilitar a empresa licitante comprovar a boa qualificação através do capital social, é adotar uma exigência sem razoabilidade.

A Lei Federal de Licitações nº 8.666/1993 elenca em seu artigo 31 quais os documentos que a Administração Pública poderá exigir para comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes assim expondo em seus incisos I, II e III:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, **limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

No seu parágrafo primeiro a referida legislação limita as exigências de índices à demonstração da capacidade financeira do licitante, com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato, vedando a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Marçal JUSTEN FILHO assim se manifesta sobre este tema:

A Qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. Não se trata de dispor de capital social ou de patrimônio líquido mínimos.

A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que "qualificação econômico-financeira" para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmos nos casos em que não se configurem presentes os requisitos de capital social ou patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico-financeira.

Nota-se, com isso, que os critérios previstos em lei para qualificação econômico-financeira da empresa licitante devem ser utilizados pela Administração Contratante de forma ponderada, tendo-se sempre como pano de fundo da análise os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.

Neste sentido, as exigências para a referida qualificação da licitante devem ser mínimas, e o edital ora impugnado deve ser alterado para que passem a ser adequadas

tão somente a verificação de atendimento da demanda estabelecida no edital, atendendo-se, desta forma, a legislação que estabeleceu que os critérios de qualificação são alternativos e devem ser aplicados em conformidade com cada caso concreto.

Logo, a exigência do item 11.11- C se mantida, é excessiva para a finalidade a que se dispõe, contrariando o disposto nos dispositivos da Lei 8.666/93 supracitados e os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da competitividade.

No que se refere aos princípios, faz-se necessário destacar que estão atrelados ao objetivo principal da licitação, que é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo-se a competitividade e a igualdade entre os licitantes.

A razoabilidade está relacionada ao estabelecimento de regras coerentes aos licitantes, que estejam direta e objetivamente adstritas aos dispositivos legais vigentes, sem excessos, pois o objetivo do legislador é o de viabilizar a participação do maior número possível de licitantes no certame.

Os parâmetros adotados para avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes impõem percentuais que estão acima da realidade atual das empresas que atuam no seguimento do objeto desta licitação. Conforme solicitado no edital o percentual de 10% (dez por cento) do valor global.

Tendo em vista a falta de delimitação no Regulamento de Licitações e Contratos acerca do percentual da referida exigência, caberá ao próprio edital a estipulação desse percentual, levando-se em conta o vulto da licitação e os princípios da razoabilidade e competitividade.

Em razão disso, cumpre-nos solicitar que a exigência de comprovação mínima de 10% (dez por cento) do Patrimônio Líquido em relação ao valor global seja **reduzida para 5% (cinco por cento)** a fim de se adequar a realidade das empresas que prestam o serviço referente ao objeto licitado.

### 1.3. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos

O Edital exige na alínea "G" do item 11.11. que cuida da qualificação econômico-financeira, a Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo XII do termo de referência, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não seja superior ao Patrimônio Líquido do licitante, que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2.) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, notem:

**(ANEXO XII DO TERMO DE REFERÊNCIA) MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Declaro que a empresa \_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ (MF) no \_\_\_\_\_, Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_, estabelecida em \_\_\_\_\_, possui os seguintes contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública:

Nome do Órgão/Empresa	Vigência do Contrato	Valor total do Contrato*
Valor total dos Contratos	R\$ _____	
Local e data	_____	
Assinatura e carimbo do emissor		

**Observação:**

**Nota 1:** Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

**Nota 2:** \*Considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado.

Consta ainda no referido modelo a FÓRMULA EXEMPLIFICATIVA, PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS ITENS "D.1" E "D.2" DA ALÍNEA "D" DO SUBITEM 12.1. DO ITEM 12 DO ANEXO I, DESTA INSTRUÇÃO NORMATIVA, vejamos:

a) A Declaração de Compromissos Assumidos deve informar que 1/12 (um doze avos) dos contratos firmados pela licitante não é superior ao Patrimônio Líquido da licitante.

**Fórmula de cálculo:**

$$\frac{\text{Valor do Patrimônio Líquido} \times 12}{\text{Valor total dos contratos}} > 1$$

Observação:

**Nota 1:** Esse resultado deverá ser superior a 1 (um).

**Nota 2:** considera-se o valor remanescente do contrato, excluindo o já executado\*.

b) Caso a diferença entre a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e a declaração apresentada seja maior que 10% (dez por cento) positivo ou negativo em relação à receita bruta, o licitante deverá apresentar justificativas.

**Fórmula de cálculo:**

$$\frac{(\text{Valor da Receita Bruta} - \text{Valor total dos Contratos}) \times 100}{\text{Valor da Receita Bruta}}$$

Ocorre que referida exigência deve ser apresentada com a proposta na data da sessão de licitação, contudo, existem aqui dois pontos à serem considerados:

- (i) Esta Representante não possui contrato formal existente com essa Secretaria de Estado de Saúde, pois foi contratada de maneira tácita, sem contrato formal, para atender os Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta, sendo assim não conseguirá preencher o Anexo XII, e sim, somente apresentar o pedido de cotação de preços e as Ordens de Serviços; e
- (ii) Após a efetiva pactuação do contrato oriundo do presente certame a empresa não mais prestará os serviços por meio dos referidos contratos emergenciais/indenizatórios, ou seja, como poderá fazer uma declaração de compromissos assumidos, se a própria Secretaria de Estado de Saúde não formaliza as contratações que realiza com as empresas prestadoras???????

Neste sentido a Lei de Licitações estabelece § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (GRIFAMOS)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Desta feita, denota-se que tal exigência configura-se tão somente um mecanismo de afronta aos preceitos constitucionais, utilizando-se a SES/MT da própria torpeza para manusear a competitividade no presente certame, devendo ser extraída do Instrumento Convocatório, haja vista que já há outras exigências visando a comprovação da situação econômico financeira da Empresa.

## **2. COMPARATIVO ENTRE EDITAIS PUBLICADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE E EXIGÊNCIAS DESARRAZOADAS E INCOMPATÍVEIS ENTRE ELES**

Consoante explanado no item anterior, a presente licitação não possui como objeto a mão-de-obra exclusiva, e quiçá, a contratação de obreiros ou postos de serviços, sendo assim, excessiva as exigências contidas no item que especifica a Qualificação Econômico-financeira.

Nesta toada, (i) a primeira comparação à ser realizada deve ser feita entre o edital publicado recentemente e com licitação em curso (Lavanderia Hospitalar – Edital n. 038/2023); e, (ii) a segunda comparação, QUE BEIRA AO INCONFORMISMO E DISPARIEDADE DE PROCEDIMENTO UTILIZADO PELA SES/MT, refere-se a publicação desse mesmo edital de higienização hospitalar em agosto/2022, que fora suspenso para retificação e republicado somente agora em 10/07/2023, com inclusões desarrazoadas de exigências de documentações quanto a Qualificação Econômico-financeira, comprovamos:

**(I) EDITAL 038/2023 – Serviços de Lavanderia Hospitalar Externa**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023 – 1ª RETIFICAÇÃO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/33908**

**Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR EXTERNA, INCLUINDO FORNECIMENTO DE ENXOVAL POR MEIO DE COMODATO, SERVIÇO DE HOTELARIA, GERENCIAMENTO DOS SETORES DE ROUPARIA, PROCESSAMENTO DE ENXOVAL HOSPITALAR, COLETA DA ROUPA SUJA, LAVAGEM, DESINFECÇÃO, SECAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE ROUPAS LIMPAS EM TODOS OS SETORES DAS UNIDADES HOSPITALARES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”.**

**11.11 Qualificação Econômico-Financeira:**

**11.11.1** Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme art. 31, inciso II da lei 8666/93;

**11.11.1.1** No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação. *(Conforme entendimento fixado pelo Tribunal de justiça nos autos do AREsp 309.867/ES, “empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, que tem viabilidade econômica”).*

**11.11.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

- a)** No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);

- b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- c) É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social;
- d) Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

**11.11.3** A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**11.11.4** As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de até *10% (dez por cento)* do valor total da proposta.

**11.12** O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

**11.12.1** Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016, conforme abaixo:

- a) Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
- b) Apresentação de cópia de declaração anual de rendimentos/imposto de renda.

## (II) EDITAL 051/2022 – Serviços de Higienização Hospitalar – 1ª PUBLICAÇÃO

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 552633/2021**  
**Convertido para o SIGADOC nº SES-PRO-2022/31714**

**Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, LIMPEZA, COLETA E HIGIENE NAS DEPENDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E MÉDICO-HOSPITALARES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, PRODUTOS SANEANTES DE USO HOSPITALAR, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA AS ÁREAS INTERNA, EXTERNA, JARDINAGEM E LIMPEZA DE CAIXA D’ÁGUA PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES DA SES/MT”.**

**Data da sessão: 16/08/2022**

**Horário: 09h00min (horário de Brasília)**

**Local: Portal de Compras do Governo Federal – [Compras — Português \(Brasil\)](https://www.gov.br/compras)**

**UASG: 926289**

## 11.11 Qualificação Econômico-Financeira:

**11.11.1** Certidão negativa de falência, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, conforme art. 31, inciso II da lei 8666/93;

**11.11.1.1** No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05),  
Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br) Página 16 de 398

requisitos de habilitação. (Conforme entendimento fixado pelo Tribunal de Justiça nos autos do AREsp 309.867/ES, “empresas submetidas a processos de recuperação judicial podem participar de licitação desde que demonstrem, na fase de habilitação, que tem viabilidade econômica”).

**11.11.2** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

- a) No caso de fornecimento de bens para pronta entrega, não será exigido da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, a apresentação de balanço patrimonial do último exercício financeiro. (Art. 3º do Decreto nº 8.538, de 2015);
- b) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
- c) É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social;
- d) Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.

**11.11.3** A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

**11.11.3** A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**11.11.4** As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

**11.12** O licitante enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

**11.12.1** Será facultada ao licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte e/ou microempreendedor individual, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido de acordo com o §4º do art. 23 da Lei Complementar nº 605, de 29 de agosto de 2018. Ou, poderá

Palácio Paiaguás, Rua Júlio Domingos de Campos, s/n. (Antiga Rua D, Quadra 12, Lote 02, Bloco 05),  
Centro Político Administrativo, CEP: 78.049-902 • Cuiabá • Mato Grosso • [www.saude.mt.gov.br](http://www.saude.mt.gov.br) Página 17 de 398

comprovar a qualificação econômico-financeira de acordo com o art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 10.442, de 03 de outubro de 2016, conforme abaixo:

- a) Apresentação de certidão negativa de falência, expedida pelo cartório distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial, expedida pelo domicílio da pessoa física;
- b) Apresentação de cópia de declaração anual de rendimentos/imposto de renda.

## (II) EDITAL 051/2022 – Serviços de Higienização Hospitalar – 2ª PUBLICAÇÃO EDITAL RETIFICADO

### MINUTA DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2022 – 1ª RETIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2022/31714

**Objeto:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR, VISANDO A OBTENÇÃO DE ADEQUADAS CONDIÇÕES DE SALUBRIDADE, LIMPEZA, COLETA E HIGIENE NAS DEPENDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E MÉDICO-HOSPITALARES, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA QUALIFICADA, PRODUTOS SANEANTES DE USO HOSPITALAR, MATERIAIS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PARA AS ÁREAS INTERNA, EXTERNA, JARDINAGEM E LIMPEZA DE CAIXA D’ÁGUA PARA ATENDER AS UNIDADES HOSPITALARES DA SES/MT”.

**Data da sessão:** 24/07/2023

**Horário:** 09h30min (horário de Brasília)

**Local:** Portal de Compras do Governo Federal – [Compras — Português \(Brasil\)](https://www.gov.br/compras)  
([www.gov.br](http://www.gov.br))

UASC: 026280

#### 11.11 Qualificação Econômico-Financeira:

**11.11.1** Conforme IN 002/2020/SEPLAG, nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);
  - b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.
  - c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.
  - d) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.
  - e) É admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato social/estatuto social;
  - f) Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764, de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador.
- g)** Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do *Anexo XII do termo de referência (MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS COM A INICIATIVA PRIVADA E COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA)* de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:
- d.1) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e
  - d.2.) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.
- h)** Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
- e.1) Caso a certidão mencionada seja emitida na forma POSITIVA, deverá o licitante comprovar por meio de certidão emitida pela instância judicial competente, que o plano de recuperação foi acolhido na esfera judicial na forma do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005, e que está cumprido regulamente o plano de

recuperação, estando apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

**11.12** Para os percentuais exigidos nas alíneas "b" e "c" do subitem 11.11.2, o Pregoeiro deve analisar e decidir considerando como "valor estimado da contratação" a proposta de preço adaptada ao lance vencedor, ou seja, da proposta de preço realinhada. (Nova redação dada ao item 12.2, pela I.N. 015 /2020/SEPLAG).

**11.12.1** Quando se tratar de procedimento de licitação dividida por lotes, a comprovação de Capital Corrente Líquido e Patrimônio Líquido deverá ser exigida individualmente por lote. Na hipótese de o licitante se sagrar vencedor em mais de um lote, o Capital Corrente Líquido e Patrimônio Líquido deverão ser suficientes para atender o somatório dos valores dos lotes.

**11.12.2** Caso o licitante não possua Capital Corrente Líquido e/ou Patrimônio Líquido suficientes para todos os lotes em que seja vencedor, o Pregoeiro deverá habilitá-lo de acordo com sua capacidade econômico-financeira, obedecendo o critério cronológico dos lotes em que foi vencedor.

**11.13** A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

**11.13.1** As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total da contratação.

**11.14** Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo I, poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

**11.15** As diretrizes anteriores não excluem o cumprimento das demais obrigações contidas no artigo 40 da Lei 8.666, de 1993.

Destarte, nota-se que não é prática da SES/MT realizar exigências excessivas e ilegais em seus editais, como vimos através dos itens contidos no edital de serviços de lavanderia hospitalar, publicado recentemente, com data de sessão agendada para dia 20/07/2023, e por meio de uma fácil leitura em outros editais publicados no endereço eletrônico <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-editais>.

Ou seja, a SES/MT sempre primou pela justa competitividade nos editais, não exigindo documentações desarrazoadas que maculem o certame licitatório.

Inobstante, causa ainda mais estranheza um mesmo edital, publicado a exatos 11 (onze) meses atrás e suspenso para retificação das impugnações realizadas, ser republicado hoje com exigências que se quer foram indagadas ou prequestionadas pelas licitantes naquela época. **Oras Pregoeira, seria o mesmo que sentenciar de forma ultra**

Traduzindo, no primeiro edital para os serviços de higienização hospitalar publicado pela SES/MT (colacionado acima), as exigências de documentações para a qualificação econômico-financeira eram as mesmas dos demais editais, e principalmente, idêntica ao edital de lavanderia hospitalar publicado recentemente, não justificando assim a inserção dessas cobranças na republicação do mesmo, pois nota-se que a SES/MT continua com o mesmo entendimento jurídico nos demais editais.

Como são notórias e transparentes as publicações de todos os editais da SES/MT e seus atos administrativos, não existe guarida legal para que a mesma, neste edital retificado, passe a exigir documentações que restrinjam o caráter competitivo do certame, em afronta aos princípios da competitividade e isonomia entre os licitantes.

Portanto, qualquer exigência que não disponha de motivação suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva e, não existe, nos atos publicados no endereço <http://www.saude.mt.gov.br/licitacao-edital?id=16882> referente ao presente certame, quaisquer fundamentações para tais exigências, colacionamos:

#### Edital de Licitação

Pesquisa

- [Respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações edital pe 051 2022](#)
- [1\\_e-mail pedido de esclarecimento \\_mep licitações](#)
- [2\\_e-mail e pedido esclarecimento pe 51-2022\\_costa oeste](#)
- [4\\_e-mail e impugnação pe 051 serv limp](#)
- [3\\_e-mail e impugnação pe 51\\_2022 costa oeste](#)
- [5\\_e-mail pedido de esclarecimentos empresa morhena](#)
- [Aviso de Suspensão PE 051 2022](#)  
SUSPENSÃO DA SESSÃO AGENDADA PARA O DIA 16.08.2022
- [Edital Retificado](#)
- [Aviso de Reabertura](#)
- [Pregão Eletrônico Nº 051 2022 - Contratação de serviços de higienização](#)

---

Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso

<sup>1</sup> Na sentença *ultra petita*, o defeito é caracterizado pelo fato de o juiz ter ido além do pedido do autor, dando mais do que fora pedido.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sentencas-citra-petita-ultra-petita-e-extra-petita/482491245>

**Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido e está Representante pugna pela exclusão das mesmas.**

### 3. ESPECIFICAÇÕES DOS LOTES DAS UNIDADES HOSPITALARES (METRAGEM M<sup>2</sup>)

Consta no bojo do Edital, as especificações da prestação dos serviços de acordo com o Termo de Referência, sendo que especificamente 03 (três) lotes encontram-se divergentes dos quantitativos, onde em 02 (dois) lotes/grupos a empresa encontra-se prestando os serviços, no item 6 que trata do DETALHAMENTO TÉCNICO E QUANTITATIVOS, encontra-se o que segue:

<b>Hospital Regional de Colider</b>	2.130,14	Critica /350m <sup>2</sup>	12/36	40%	12	24	Será adotada a relação de um encarregado para cada trinta servidores, ou fração.
	1.596,34	Semicritica / 350m <sup>2</sup>	12/36	40%	10	20	
	1.775,80	Não crítica /1.000m <sup>2</sup>	44h	20%		2	
	9.427,60	Externa/1.800m <sup>2</sup>	44h	20%		6	
<b>TOTAL</b>					<b>22</b>	<b>52</b>	<b>2</b>
<b>TOTAL DE SERVIDORES= 54</b>							
<b>Hospital Regional de Sorriso</b>	2.700,69	Critica /350m <sup>2</sup>	12/36	40%	16	32	Será adotada a relação de um encarregado para cada trinta servidores, ou fração
	2.700,66	Semicritica / 350m <sup>2</sup>	12/36	40%	16	32	
	2.190,51	Não crítica /1.000m <sup>2</sup>	44h	20%		3	
	14.645,42	Externa/1.800m <sup>2</sup>	44h	20%		9	
<b>TOTAL</b>					<b>32</b>	<b>76</b>	<b>3</b>
<b>TOTAL DE SERVIDORES= 79</b>							
<b>Hospital Regional de Alta Floresta</b>	1.980,63	Critica /350m <sup>2</sup>	12/36	40%	12	24	Será adotada a relação de um encarregado para cada trinta servidores, ou fração
	1.131,01	Semicritica / 350m <sup>2</sup>	12/36	40%	8	16	
	999,27	Não crítica /1.000m <sup>2</sup>	44h	20%		1	
	10.226,09	Externa/1.800m <sup>2</sup>	44h	20%		6	
<b>TOTAL</b>					<b>20</b>	<b>47</b>	<b>2</b>
<b>TOTAL DE SERVIDORES= 49</b>							

Lado outro, os recentes processos administrativos de Cotação Emergencial para prestação dos serviços, bem como suas posteriores Ordens de Prestação de Serviços, emitidas para processos de prestação de serviços de forma indenizatória.

Com base na comparação dos quantitativos é possível verificar que encontram-se demasiadamente divergentes entre si, conforme comprova as planilhas comparativas abaixo colacionadas e documentos que seguem anexos:

HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA "ALBERT SABIN"			
	ÁREA DESCRITA NO EDITAL	ÁREA DESCRITA NAS ORDENS DE SERVIÇOS	DIFERENÇA
ÁREA CRÍTICA	1980,63	1653,46	327,17
Área Semicrítica	1131,01	1131,01	0
ÁREA NÃO CRÍTICA	999,27	1147,47	-148,2
ÁREA EXTERNA	10226,09	10077,89	148,2
TOTAL	14337	14009,83	327,17
HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER "DR. MASAMITSU TAKAMO"			
	ÁREA DESCRITA NO EDITAL	ÁREA DESCRITA NAS ORDENS DE SERVIÇOS	DIFERENÇA
ÁREA CRÍTICA	2130,14	1977,79	152,35
Área Semicrítica	1596,34	1380,13	216,21
ÁREA NÃO CRÍTICA	1775,8	1775,8	0
ÁREA EXTERNA	9427,6	9427,6	0
TOTAL	14929,88	14561,32	368,56
HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO			
	ÁREA DESCRITA NO EDITAL	ÁREA DESCRITA NAS ORDENS DE SERVIÇOS	DIFERENÇA
ÁREA CRÍTICA	2700,69	2700,69	0
Área Semicrítica	2700,66	2.535,61	165,05
ÁREA NÃO CRÍTICA	2190,51	2190,51	0
ÁREA EXTERNA	14645,42	14645,42	0
TOTAL	22237,28	22072,23	165,05

As divergências acima pontuadas impactarão diretamente na proposta a ser apresentada pela empresa, considerando que como regra *básica* da administração seja ela pública ou privada, quanto maior a produção, menor o impacto dos custos fixos em cada

produto ou serviço e maior a possibilidade de diminuição do preço final para o consumidor<sup>2</sup>, ou no caso em tela, para a administração pública.

Desta feita, ao apresentar proposta com base no quantitativo estimado no Edital e posteriormente ser obrigada a prestar os serviços em quantitativo incorreto/inexato, automaticamente estará incorrendo em prejuízo a empresa ganhadora, tendo em vista que além de faturar a menor, por óbvio, terá que disponibilizar a quantidade de produtos/mão de obra e etc. baseada no quantitativo de área realmente existente, incorrendo assim, em prejuízos severos ao contrapasso do locupletamento ilícito da administração.

Sendo assim, **NECESSÁRIA A DEVIDA SUSPENSÃO DO EDITAL PARA A CONFERÊNCIA EXATA DA METRAGEM DAS ÁREAS DAS UNIDADES HOSPITALARES ACIMA**, de forma ser gritante a diferença a maior das áreas dos Hospitais Regionais de Colíder e Alta Floresta.

Importante frisar que, caso sejam conferidas as áreas de todos os hospitais regionais contemplados nas licitações através das Ordens de Serviços mensais emitidas pela Direção Geral e solicitações de Cotações de Preços, provavelmente será comprovado a distorção em todos os lotes/grupos, fazendo com que os licitantes ofertem menores preços por metros quadrados das áreas, e na execução sejam surpreendidos com números menores, acarretando prejuízos aos licitantes.

#### **4. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

O art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

<sup>2</sup> <https://controle.com/o-que-e-custo-fixo-e-custo-variavel/#:~:text=Quanto%20maior%20a%20produ>

- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem motivação plausível, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão para realizar tais exigências.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvania Zanella di Pietro:

*"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24ª ed., Editora Atlas, p. 82).*

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser

imediatamente revisto sob pena de nulidade, conforme precedentes sobre o tema:

ACÓRDÃO EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCON - ÓRGÃO SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - DEFESA INTEIRAMENTE REALIZADA PELO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MULTA PROCON - PROCESSO ADMINISTRATIVO - **MOTIVAÇÃO INADEQUADA - VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO** - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. (...). 3. **O ato administrativo não encontra-se devidamente motivado, nos termos do art. 50, da Lei 9784/99 e do art. 19, do Decreto Municipal 11.738/03.** No corpo da decisão administrativa, o PROCON/Vitória indica como fundamento normativo de sua pretensão punitiva unicamente os arts. 14 e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, limitando-se a citá-los. 4. Em nenhum momento o Procon considerou o conjunto fático-probatório, não apresentando em sua decisão referências a qualquer fatura da consumidora que comprovasse as cobranças indevidas. Ademais, não oportunizou à empresa apelada a produção de provas que a possibilitassem comprovar a licitude nas cobranças impugnadas. **Tal fato, em conjunto à fundamentação deficiente, proporciona a nulidade não somente do processo administrativo, mas da penalidade que dele decorre.** Precedentes 5. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJ-ES - APL: 00282591720128080024, Relator: ELISABETH LORDES, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

---

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. NULIDADE. CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. CRÉDITOS. CELULAR. PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA USO. LICITUDE. RECURSO IMPROVIDO. 1) **o aplicador do direito necessita bem**

**fundamentar sua decisão subsumindo o fato à norma, de maneira que o destinatário do ato administrativo consiga compreender o ato ilícito pelo qual está sendo punido** e haja efetiva consolidação dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa.2) (...) (TJES, Classe: Apelação, 24120281357, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto : VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 11/04/2017, Data da Publicação no Diário: 20/04/2017, #13794959)

Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo, haja vista que mantendo-se as exigências edilícias aqui combatidas estará esta douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras aptas a executar os serviços objeto do Edital de Licitação.

Desta feita, pede-se que seja acolhida a presente impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 051/2022 e aqui debatidas e impugnadas.

#### IV. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER:**

**A) A imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens supra referidos, especialmente o seguinte:**

1. **A exclusão das exigências contida no item 11.11.1 B** para modificar o percentual mínimo de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante);
2. **A exclusão das exigências contida no item 11.11.1 C, para modificar a exigência** para comprovação do patrimônio líquido;

3. **A exclusão da exigência contida no item 11.11.1 G para as** declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c";

4. **A suspensão do edital para reanálise e alteração dos quantitativos contidos no mesmo e na Relação de Itens cadastrados no site de compras [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);**

B. Após a exclusão dos itens acima especificados, seja determinada a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

C. Sejam expressamente prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados, para fins de interposição de mandado de segurança no caso de não acolhimento da presente impugnação, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

**KAREN  
RUBIN**

Digitally signed  
by KAREN  
RUBIN  
Date:  
2023.07.19  
15:43:57 -04'00'

**KAREN RUBIN  
KAREN RUBIN SOLUÇÕES PÚBLICAS  
CNPJ 17.961.732/0001-40  
OAB/MT 10.803 O**